

FEMINICÍDIO, IMAGINÁRIO JURÍDICO E LITERATURA: A DESCONSTRUÇÃO DA LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA

FEMINICIDE, LEGAL IMAGINATION, AND LITERATURE: DECONSTRUCTING THE HONOR
DEFENSE

Suzana Massako Hirama Loreto de Oliveira -

Desembargadora Substituta do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e desempenha a função de Juíza Auxiliar de Ministro do Supremo Tribunal Federal. Possui especialização em Direito Constitucional pela ABDConst; em Direito Digital pela ENFAM; em Ciências Humanas: Sociologia, História e Filosofia pela PUC/RS e em Gestão Judicial: Judiciário de Alta Performance pela ENFAM. Mestre em Ciências Jurídico-Políticas na Universidade Portucalense Infante D. Henrique.

Andressa Garcia Dal Bosco Dall'Agnol -

Mestre em Direito pela Uninter, em teoria de história da jurisdição. Possui Pós-Graduação em Direito Público (2012). Pós-Graduação em Direito Penal e Criminologia pelo ICPC/Uninter - Instituto de Criminologia e Política Criminal (2020). Pós-Graduação em Direito Constitucional pela ABDCONST - Academia Brasileira de Direito

Ed Carlos Shindy Azuma - Possui especialização

Lato Sensu em Direito Processual Civil pela Escola da Magistratura do Paraná, em Direito constitucional pela ABDConst.

Este artigo analisa o feminicídio à luz do imaginário jurídico-cultural brasileiro, com foco na superação da tese da “legítima defesa da honra”. A problemática consiste em compreender de que forma narrativas literárias legitimam práticas de violência de gênero, perpetuando estruturas patriarcais no contexto jurídico. Tal questão se justifica pela persistência de discursos simbólicos que naturalizam a violência contra a mulher, mesmo após avanços legislativos significativos. O objetivo é examinar, sob perspectiva interdisciplinar, como obras literárias, como *Otelo*, de William Shakespeare, e *Dom Casmurro*, de Machado de Assis, dialogam com práticas judiciais que historicamente sustentaram a violência de gênero. Para tanto, emprega-se pesquisa bibliográfica e análise documental, considerando a decisão do Supremo Tribunal Federal na ADPF 779/DF. O trabalho estrutura-se em revisão teórica sobre feminicídio e imaginário jurídico, exame crítico das obras literárias selecionadas e discussão dos fundamentos constitucionais que orientaram a superação da tese da honra como excludente de ilicitude. Conclui-se que o enfrentamento ao feminicídio demanda reformas normativas e transformação cultural efetiva para garantir uma sociedade igualitária e livre de violência de gênero. A literatura nesse contexto, oferece um instrumento relevante para a crítica do discurso de dominação de gênero e para a reconstrução do imaginário jurídico.

PALAVRAS-CHAVE: Feminicídio. Imaginário jurídico. Legítima defesa da honra. Literatura. Violência de gênero.

*This article analyzes femicide in light of the Brazilian legal-cultural imaginary, focusing on overcoming the thesis of the “legitimate defense of honor.” The issue consists of understanding how literary narratives legitimize gender-based violence practices, perpetuating patriarchal structures within the legal context. This question is justified by the persistence of symbolic discourses that naturalize violence against women, even after significant legislative advances. The objective is to examine, from an interdisciplinary perspective, how literary works such as *Othello* by William Shakespeare and *Dom Casmurro* by Machado de Assis engage with judicial practices that have historically upheld gender violence. To this end, bibliographic research and documentary analysis are employed, considering the decision of the Supreme Federal Court in ADPF 779/DF. The study is structured with a theoretical review on femicide and the legal imaginary, a critical examination of the selected literary works, and a discussion of the constitutional grounds that guided the overcoming of the honor thesis as a justification for illegality. It concludes that addressing femicide requires normative reforms and effective cultural transformation to ensure an egalitarian society free from gender-based violence. Literature, in this context, offers a relevant tool for critiquing the discourse of gender domination and for reconstructing the legal imaginary.*

KEYWORDS: Femicide. Legal imaginary. Legitimate defense of honor. Literature. Gender violence.

INTRODUÇÃO

O feminicídio constitui uma das formas mais extremas de violência de gênero, configurando-se como grave violação dos direitos humanos e expressão máxima da desigualdade estrutural que subjuga mulheres em todo o mundo (Russel; Radfor, 1992; Lagarde, 1996; Mendes, 2024). No Brasil, a persistência cultural desse fenômeno se alimenta de padrões patriarcais arraigados, perpetuando a misoginia e naturalizando práticas de controle, posse e violência sobre o corpo feminino (Segato, 2006; Mendes, 2024). Essa estrutura de dominação legitima a violência letal contra mulheres como forma de reafirmação de uma suposta honra masculina, historicamente respaldada no imaginário jurídico e em teses judiciais como a “legítima defesa da honra” - declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF 779 (BRASIL, STF, 2023).

A tese da legítima defesa da honra, afastada por afrontar a dignidade da pessoa humana e a igualdade de gênero (art. 1º, III, e art. 5º, *caput*, da Constituição Federal)⁷⁰, é herdeira de uma tradição que remonta às Ordenações Filipinas, que foram editadas em 1603, e ecoa em narrativas literárias, como a tragédia de Otelo, de William Shakespeare (1603), e o romance Dom

Casmurro, de Machado de Assis (1899). Em ambas as obras, a honra masculina, associada ao controle da sexualidade feminina, é invocada para legitimar atos de violência extrema: o assassinato de Desdêmona por Otelo além da violência psicológica, de Capitu por Bentinho. Assim, literatura e direito convergem na construção de um imaginário jurídico que tende a naturalizar e justificar a violência patriarcal (Mendes, 2024).

Este artigo tem por objetivo analisar em que medida Otelo e Dom Casmurro podem ser interpretados como expressões literárias que refletem e reforçam as bases culturais que ainda hoje sustentam a violência de gênero no contexto jurídico brasileiro. A análise se ancora na decisão emblemática da ADPF 779, que, ao afastar a tese da legítima defesa da honra, reafirma o compromisso constitucional com a proteção da vida, da igualdade e da dignidade das mulheres (BRASIL, STF, 2023).

Adota-se, para tanto, uma abordagem interdisciplinar, articulando aportes da criminologia feminista (Mendes, 2024), da hermenêutica jurídica (Dworkin, 2002, 2007) e dos estudos literários, com análise crítica das narrativas de Shakespeare e Machado de Assis, bem como do voto dos Ministros do STF na ADPF 779. A intenção é contribuir para o debate sobre a desconstrução de estereótipos de gênero no

⁷⁰ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como

fundamentos: (...); III - a dignidade da pessoa humana;. Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza (...).

imaginário jurídico e para o fortalecimento de práticas judiciais orientadas pela perspectiva de gênero, em consonância com o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ (CNJ, 2021).

1 FEMINICÍDIO, VIOLÊNCIA DE GÊNERO E A (DES)CONSTRUÇÃO JURÍDICA DA HONRA MASCULINA

Superada a introdução ao tema, passa-se à análise do feminicídio enquanto fenômeno jurídico e social, abordando suas origens históricas, marcos legais e o contexto legislativo que marca o enfrentamento dessa forma de violência de gênero no Brasil.

1.1 FEMINICÍDIO

O feminicídio, expressão mais extrema da violência de gênero, revela relações históricas de desigualdade estrutural, opressão e negação de direitos fundamentais das mulheres (Russell; Radford, 1992; Segato, 2006; Mendes, 2024). Desde a década de 1970, Diana Russell destacou a especificidade da morte violenta de mulheres por razões de gênero ao cunhar o termo “femicide”, buscando diferenciar tal violência do homicídio genérico e expor seu caráter político e estrutural (Russell; Radford, 1992). Posteriormente, Lagarde (1996) ampliou o conceito ao ressaltar a responsabilidade do Estado na prevenção, investigação e punição desses crimes.

A trajetória legislativa brasileira evidencia avanços paulatinos na proteção dos direitos femininos, inserindo-se em compromissos internacionais que moldaram um marco normativo robusto. É preciso recordar que a luta das mulheres por seus direitos políticos remonta à década de 1920, quando, ainda sob a legislação eleitoral ordinária, conquistaram o direito de votar e serem votadas, consolidado pelo Decreto nº 21.076/1932 (Código Eleitoral) e positivado na Constituição Federal de 1934 (art. 108) (Brasil, 1932; Brasil, 1934). No âmbito do direito civil, a promulgação da Lei nº 4.121/1962 (Estatuto da Mulher Casada) eliminou a incapacidade civil relativa da mulher casada, extinguindo a exigência de autorização marital para o exercício de atividade profissional (Brasil, 1962).

O avanço dos direitos das mulheres seguiu respaldado por importantes marcos internacionais, como a Carta das Nações Unidas (Decreto nº 19.841/1945) e a Declaração Universal dos Direitos Humanos (ONU, 1948), que afirmaram a igualdade de direitos entre homens e mulheres como princípio fundante da dignidade humana. A Convenção sobre os Direitos Políticos da Mulher (Decreto nº 52.476/1963) reafirmou o direito de sufrágio ativo e passivo, bem como o acesso irrestrito a cargos públicos (ONU, 1963). Posteriormente, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), ratificada em 1985, exigiu dos Estados medidas para modificar padrões socioculturais discriminatórios, atacando estereótipos de gênero (ONU, 1979).

No plano regional, destaca-se a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Decreto nº 678/1992 - Pacto de São José da Costa Rica), que assegura a igualdade de direitos no casamento e na família (OEA, 1969), a Convenção Interamericana sobre a Concessão dos Direitos Civis à Mulher (Decreto nº 31.643/1952) e a Convenção de Belém do Pará (Decreto nº 1.973/1996), esta última um marco no enfrentamento da violência de gênero, reconhecendo o direito das mulheres a uma vida livre de violência física, sexual ou psicológica, em qualquer esfera (OEA, 1994).

O caso *Maria da Penha vs. Brasil*, analisado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, expôs a negligência estatal e impulsionou mudanças concretas, culminando na Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), que instituiu medidas protetivas específicas e políticas públicas para coibir a violência doméstica (CIDH, 2001; Brasil, 2006).

Em 2015, a Lei nº 13.104 qualificou o feminicídio como circunstância agravante do homicídio, e a Lei nº 14.994/2024 consolidou-o como crime autônomo e hediondo, reforçando o compromisso do Estado com a punição severa e a prevenção (Brasil, 2015; Brasil, 2024).

A decisão do STF na ADPF 779, em 2023, ao declarar inconstitucional a tese da “legítima defesa da honra”, representa um divisor de águas ao afastar justificativas que naturalizavam a eliminação da vida de mulheres em nome de uma suposta honra masculina (STF, 2023).

Como se constata, as instituições jurídicas brasileiras estão em sintonia com o avanço

internacional dos direitos humanos, repudiando práticas patriarcais e reafirmando a dignidade da pessoa humana como valor supremo. No atual estágio, não há espaço para a restauração de costumes e desumanos que legitimavam a violência e o feminicídio como forma de controle e reafirmação da superioridade masculina.

1.2 A “LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA” E O MODELO PATRIARCAL E MISÓGINO NO CONTEXTO BRASILEIRO

A compreensão do feminicídio como expressão de uma estrutura patriarcal impõe o exame da tese da 'legítima defesa da honra', enquanto resquício histórico que legitimou, por séculos, a eliminação da mulher em nome de uma moralidade misógina (Mendes, 2024). Nesta seção, revisitam-se os fundamentos dessa tese, sua permanência no imaginário jurídico e sua superação pela decisão do Supremo Tribunal Federal.

A tese da “legítima defesa da honra” constitui na atualidade, resquício de uma estrutura social patriarcal e misógina que, historicamente, outorgou ao homem o poder de vigilância e punição sobre o corpo e a sexualidade da mulher (Mendes, 2024; STF, 2023). Nas Ordenações Filipinas de 1603, tal poder era explicitamente normatizado, conferindo ao marido o direito de matar a esposa adúltera, prática que evidenciava a naturalização da violência de gênero como mecanismo de reafirmação da honra masculina (Brasil, 1603).

Ainda que abolido formalmente pelo Código Criminal do Império (1830) e pelo Código Penal da República (1890), o argumento resistiu na cultura jurídica brasileira e reiteradamente acolhido por tribunais do júri para absolver réus que alegavam agir sob ofensa à honra (Eluf, 2007; Mendes, 2024). Nas décadas de 1960 e 1970, a tese encontrou respaldo no homicídio privilegiado por violenta emoção (art. 121, § 1º, CP/1940), legitimando o feminicídio motivado por suposta traição conjugal (Brasil, 1940).

Essa permissividade jurídica foi reforçada por construções culturais literárias e midiáticas que associaram a restauração da honra à eliminação da mulher “transgressora”, como retratado em *Otelo*, de Shakespeare e em romances de Jorge Amado. A redemocratização, o avanço dos movimentos feministas e reformas como a Lei do Divórcio (1977) e a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) impulsionaram a desconstrução desse discurso, culminando em mobilizações como a campanha “Quem ama não mata” (Mendes, 2024).

Ao se analisar criticamente o pano de fundo dessa tese, constata-se que o patriarcado funciona como sistema social histórico, dinâmico e persistente, no qual os homens concentram o poder e garantem a subordinação feminina por meio de práticas que controlam o corpo, a sexualidade e as liberdades da mulher (Barrancos, 2010; Walby, 1990). Essa estrutura se manifesta por uma hierarquia de papéis de gênero, na naturalização de estereótipos, na apropriação da esfera privada e na institucionalização de relações

de dominação no Direito, na família e no Estado (Walby, 1990; Barrancos, 2010).

Nesse contexto, a misoginia atua como ideologia que alimenta e legitima esse sistema, expressando-se como ódio ou desprezo ao feminino. Essa aversão se concretiza em práticas de humilhação, violência física, sexual e psicológica, sendo vetor direto de feminicídios marcados por crueldade extrema (Manne, 2017). A retórica da “legítima defesa da honra” ilustra de modo significativo essa mentalidade misógina, pois justifica a eliminação da mulher como punição por suposta violação de normas patriarcais de comportamento, e perpetua a desigualdade de gênero (Mendes, 2024).

A superação dessa lógica exige não apenas reformas legislativas, mas também a reconstrução cultural e simbólica das relações de gênero, com o reconhecimento da misoginia como fator estruturante da violência letal contra mulheres, e o compromisso de operadores do Direito em afastar justificativas que naturalizem a violência e desconsiderem sua dimensão estrutural e coletiva (Walby, 1990; Manne, 2017).

1.3 A DECISÃO PARADIGMÁTICA DA ADPF 779 E A SUPERAÇÃO DA “LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA” COMO RESQUÍCIO PATRIARCAL

O julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 779, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), em 2023, constitui um momento jurídico paradigmático na trajetória de enfrentamento da

violência de gênero no Brasil, ao declarar, de forma unânime, a inconstitucionalidade da tese da “legítima defesa da honra” como excludente de ilicitude em crimes de feminicídio (STF, ADPF 779, 2023).

A referida tese, como reiterado pelos votos dos ministros, constitui um recurso retórico desumano, que transfere para a vítima a culpa pela própria morte, funcionando como uma sofisticada estratégia de reprodução da cultura patriarcal no âmbito jurídico (STF, ADPF 779, 2023).

Tal posicionamento reflete um ponto de inflexão que, além de reafirmar os fundamentos constitucionais da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), da igualdade de gênero (art. 5º, I) e da proteção à vida (art. 5º, caput), promove uma ruptura explícita com um discurso jurídico que, por séculos, legitimou a violência masculina como meio de controle do corpo feminino (Mendes, 2024; Lyra, 1931).

A raiz dessa tese, conforme já mencionado, remonta a uma tradição patriarcal consolidada nas Ordenações do Reino, em especial as Filipinas, na qual se admitia expressamente o homicídio de mulheres em adultério como direito do marido traído (Livro V, Título XXXVIII). Mesmo com a revogação desse permissivo pelo Código Criminal do Império (1830)

e pelo Código Penal da República (1890), a mentalidade patriarcal persistiu, perpetuando-se na prática judiciária por meio do dispositivo do homicídio privilegiado por violenta emoção (CP, art. 121, §1º), frequentemente invocado para absolver feminicidas (Eluf, 1990; STF, 2023).

Como já advertia Roberto Lyra (1931), em crítica atual, os crimes rotulados como “passionais” funcionam como álibis morais que transferem à vítima a culpa por sua própria morte, esmaecendo o caráter covarde do agressor. Décadas depois, Mariza Corrêa (1983) desvelou, em sua análise de processos judiciais, como o Judiciário reiterava padrões de moralidade de gênero, examinando mais a conduta privada da mulher assassinada do que o ato criminoso em si.

A persistência da tese da honra reflete, assim, um sofisticado mecanismo simbólico de manutenção do patriarcado, que atribui à mulher a função sacrificial de resguardar a reputação masculina, reiterando estereótipos de subordinação e inferioridade (Mendes, 2024; Corrêa, 1983).

A decisão do STF foi respaldada em sólida fundamentação técnica: a legítima defesa, nos termos dos arts. 23, II, e 25 do Código Penal⁷¹, exige agressão atual ou iminente contra direito próprio ou de terceiro, repelida de forma moderada e proporcional — requisitos ausentes

⁷¹ Art. 23 - Não há crime quando o agente pratica o fato: (...) ;II - em legítima defesa. Art. 25 - Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem.

em hipotéticas situações de adultério, que não constituem agressão injusta (STF, ADPF 779, 2023).

Além disso, o STF afirmou que a tese colide frontalmente com os compromissos constitucionais do Estado de proteger a vida, assegurar a igualdade de gênero e combater a violência doméstica (CF, art. 226, §8º), como reforçou a Ministra Rosa Weber ao classificá-la como resquício de uma moralidade arcaica e inconstitucional.

A decisão também enfrentou o delicado equilíbrio entre a soberania dos veredictos do júri (CF, art. 5º, XXXVIII) e a vedação a teses inconstitucionais, assentando que o art. 483, §2º, do Código de Processo Penal deve ser interpretado em conformidade com a Constituição, permitindo o controle da racionalidade das decisões quando a absolvição se fundar, direta ou indiretamente, na retórica da honra (STF, ADPF 779, 2023).

A superação definitiva da “legítima defesa da honra” simboliza, assim, não apenas a remoção de um artifício retórico arcaico, mas uma vitória do movimento feminista. Há décadas, denuncia a violência de gênero que transforma a mulher em “res” (coisa) e legitima sua eliminação sob o manto da honra familiar.

Como enfatiza Mendes (2024), não se trata de acreditar que a norma penal de forma isolada modificará mentalidades, mas de impedir que o sistema de justiça continue a reproduzir a violência estrutural contra as mulheres ao permitir teses defensivas calcadas no ódio e na desigualdade.

Ao reconhecer a inconstitucionalidade da tese da honra, o STF fortalece o compromisso do Estado democrático com a proteção integral das mulheres, reafirma que nenhuma forma de violência de gênero é justificável - seja no discurso social, seja nos tribunais.

2 IMAGINÁRIO JURÍDICO E A LITERATURA COMO CRÍTICA SOCIAL

A superação formal da tese da honra não extingue a força simbólica dos arquétipos patriarcais incrustados na cultura e no direito. Assim, é relevante investigar, refletir e criticar o papel do imaginário jurídico como estrutura simbólica e das representações literárias que historicamente contribuíram para a legitimação da violência de gênero.

O imaginário jurídico é mais do que um conjunto de imagens e símbolos; trata-se de uma categoria cultural que estrutura a forma como a sociedade percebe o que é justo, legítimo e ilícito (Hespanha, 2010). Ele não apenas reproduz normas, mas antecipa modelos sociais por meio de representações, atuando como um fenômeno cultural e simbólico que molda a organização social (Hespanha, 2012). Esse imaginário se nutre de narrativas não jurídicas – como a literatura, a arte e o cinema – e reforça ou desafia a dogmática jurídica por meio de “modelos mentais” (Hespanha, 2010). Nesse sentido, conceitos como “Estado”, “pessoa”, “família” ou “contrato” são construções imagéticas que não existiam antes de serem formuladas pela cultura jurídica (Hespanha, 2012).

A literatura, nesse contexto, exerce um papel ambivalente: pode reforçar arquétipos ou atuar como instrumento de crítica social. Obras como *Otelo*, de Shakespeare, e *Dom Casmurro*, de Machado de Assis, evidenciam como as narrativas culturais perpetuam imagens da honra masculina e da culpabilização feminina, que se enraízam no imaginário jurídico e social (Hansen, 2014). Tais obras dialogam com o direito e participam da construção simbólica de padrões de gênero e poder.

Na perspectiva de Dworkin, o direito, assim como a literatura, constitui uma prática interpretativa orientada a oferecer a justificação mais coerente possível das normas, considerando a tradição na qual se insere (DWORKIN, 1999, p. 271).

Essa tradição, contudo, carrega estereótipos e pressupostos que devem ser questionados para que o julgamento observe os princípios de igualdade e não discriminação.

Thiago Freitas Hansen (2014) examina os imaginários associados à modernização do direito e mostra como o passado molda as representações jurídicas, indicando a importância de evitar leituras anacrônicas ao examinar práticas jurídicas de outras épocas.

A tese da “legítima defesa da honra”, embora ausente do texto legal, foi historicamente sustentada por valores e imagens cristalizados no imaginário jurídico e social, e favoreceu a normalização da violência contra a mulher. A literatura jurídica, ao longo do tempo, operou como vetor de produção de normas e imagens que reforçam desigualdades, para consolidar a figura

da mulher como subordinada e transferir juízos morais para conceitos legais (BARBOZA, 2011).

A literatura crítica, por sua vez, desconstrói os arquétipos perpetuados pelo discurso jurídico tradicional. Para autores como Soraia da Rosa Mendes (2024), a criminologia feminista demonstra como as representações literárias e jurídicas contribuem para a construção da mulher como sujeito subordinado, perigoso ou inferior.

A arte, nesse contexto, permite revelar os “impensados sociais” (Hansen, 2014) e propor novas formas de imaginar o direito.

Em uma dimensão simbólica, a decisão do STF incorporou elementos da literatura para ilustrar a persistência da cultura de violência de gênero. A Ministra Rosa Weber citou *Gabriela, Cravo e Canela* (1958), de Jorge Amado, especialmente o episódio em que o Coronel Jesuíno assassina a esposa em nome da honra e é inicialmente absolvido. No entanto, ao final da narrativa, com as transformações sociais trazidas por Gabriela, o assassino é condenado — o que representa, segundo a ministra, a possibilidade de uma ruptura cultural (STF, ADPF 779, 2023).

Soraia Mendes (2024) corrobora esse diálogo entre direito e literatura, ao defender que a literatura pode operar como contra-discurso, expõe as estruturas de poder e os silêncios da dogmática penal. Nesse sentido, obras como *Otelo* e *Dom Casmurro* revelam a construção narrativa da culpa feminina e a patologização do desejo feminino como estratégias históricas de controle simbólico (Mendes, 2024, p. 147-150).

3 O PATRIARCADO NA LITERATURA: ANÁLISE DE OTELO E DOM CASMURRO

Com base na exposição teórica do imaginário jurídico e literário, esta seção passa a analisar as obras literárias - *Otelo*, de William Shakespeare, e *Dom Casmurro*, de Machado de Assis - que exemplificam como a literatura pode refletir, perpetuar ou influenciar as bases culturais da violência de gênero e da honra masculina.

3.1 OTELO: A TRAGÉDIA DO CIÚME E DA HONRA MASCULINA

Escrita por William Shakespeare por volta de 1603, *Otelo* é uma tragédia ambientada na República de Veneza e na ilha de Chipre, que reflete as tensões políticas e militares do início da era moderna europeia. No contexto histórico da Inglaterra elisabetana e jacobina, em que a peça foi concebida, predominavam ideias profundamente hierárquicas sobre gênero, raça e ordem social, muitas das quais eram legitimadas por discursos religiosos, jurídicos e literários. Embora *Otelo* pertença a esse universo cultural específico, seu valor simbólico extrapola o tempo histórico, permitindo a análise crítica da permanência de certas estruturas imaginárias — como a honra masculina, o ciúme possessivo e a misoginia — em discursos jurídicos e sociais contemporâneos.

A trama gira em torno da ascensão do general mouro Otelo, cuja posição de prestígio é constantemente contestada, tanto por sua origem estrangeira e racializada quanto por seu

casamento com Desdêmona, uma jovem branca, nobre e veneziana. O ciúme, instigado por Iago, seu subordinado, torna-se o motor da tragédia. “Acautelai-vos, senhor, do ciúme; é um monstro de olhos verdes, que zomba do alimento de que vive” (Ato III, Cena III), adverte Iago, ao mesmo tempo em que planta habilmente a suspeita na mente de Otelo. A figura do “monstro de olhos verdes” se consagrou como representação do ciúme irracional, que devora a si mesmo e contamina as relações afetivas com desconfiança e violência.

A construção simbólica da honra masculina aparece como justificativa para o assassinato. Otelo, diante da suposta traição de sua esposa, é consumido pela necessidade de restaurar sua honra perante um mundo que não tolera o “homem enganado”. Antes de cometer o feminicídio, ele diz: “Esta é a causa, minha alma. Oh! Esta é a causa! [...] Mas é fatal que morra; do contrário, virá ainda a enganar mais outros homens” (Ato V, Cena II). A linguagem remete à ideia de justiça e pureza, como se a morte de Desdêmona fosse um ato moralmente necessário, legitimado por uma moral patriarcal que associa a mulher infiel ao perigo social.

O ciúme, portanto, ultrapassa a esfera da emoção individual e torna-se uma instituição social, sustentada por uma estrutura patriarcal que concebe a mulher como posse. Emília, esposa de Iago, denuncia a irracionalidade dessa construção: “Mas os ciumentos não atendem a isso; não precisam de causa para o ciúme: têm ciúme, nada mais. O ciúme é monstro que se gera em si mesmo e de si nasce” (Ato III, Cena IV). Sua

fala revela o caráter autossuficiente do ciúme masculino e aponta para a ausência de racionalidade ou prova, bastando a suspeita para justificar a punição da mulher.

A misoginia está disseminada por toda a obra e atravessa os discursos de personagens como Brabâncio, Iago e o próprio Otelo. A violência física, moral e psicológica contra Desdêmona ilustrada quando é agredida publicamente: “Demônia! (Dá-lhe uma bofetada)” (Ato IV, Cena I). O gesto, que choca Ludovico, revela a deterioração moral de Otelo e a total objetificação da mulher, que deixa de ser sujeito e passa a ser tratada como um corpo culpado.

O ponto culminante da tragédia é a morte de Desdêmona, não apenas pelo ato em si, mas pelas palavras que ela profere antes de morrer: “Morro, e morro inocente.” e, ao ser questionada por Emília sobre quem a feriu, responde: “Ninguém; eu mesma. Adeus! Faze que sempre de mim se lembre meu querido esposo.” (Ato V, Cena II). Mesmo agonizando, Desdêmona protege seu agressor ou, talvez, internalize a culpa que lhe foi atribuída, demonstrando a potência simbólica de um imaginário que naturaliza a submissão feminina até o fim.

Após a revelação da inocência de Desdêmona, Otelo expressa remorso: “Oh! Tolo, tolo!” (Ato V, Cena II). Ainda assim, tenta reconfigurar sua imagem ao dizer que era “alguém que não sabia ser ciumento, mas, excitado, cometeu excessos” (idem). Em seu discurso final, Otelo afirma: “Assassino honrado, se assim vos aprouver, porque fiz tudo pela honra, não por ódio.” (Ato V, Cena II). Tal formulação revela a

tentativa de reintegração simbólica de sua honra, mesmo diante do irreparável. O feminicídio é narrado como tragédia, mas permanece envolto por elementos de justificação moral, que ecoam discursos ainda presentes no imaginário jurídico contemporâneo.

Nesse mesmo sentido, Dom Casmurro se apresenta, a exemplo de *Otelo*, como testemunho literário de um imaginário jurídico-cultural no qual o controle sobre o corpo e a honra femininos legitima práticas de violência e exclusão (Caldwell, 2002). Essa estrutura reverbera, inclusive, na retórica da “legítima defesa da honra”, recentemente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (STF, 2023), sinalizando a permanência de valores patriarcais que atravessam séculos (Brasil, 2024).

Publicado em 1899, *Dom Casmurro* inscreve-se no repertório da literatura brasileira, articulando uma narrativa que, sob a tessitura memorialística, instaura uma reflexão densa sobre o ciúme, a honra masculina e as estruturas de gênero que moldam o imaginário patriarcal oitocentista.

A cena em que Bentinho assiste a *Otelo* (Cap. CXXXV) é emblemática, o protagonista identifica-se com o mouro traído e projeta em Capitu o mesmo destino trágico de Desdêmona: “Um travesseiro não bastaria; era preciso sangue e fogo, um fogo intenso e vasto, que a consumisse de todo” (Assis, 2019, p. 184).

Essa mentalidade cristaliza-se na encenação de *Otelo*: “O último ato mostrou-me que não eu, mas Capitu devia morrer. Ouvi as súplicas de Desdêmona, as suas palavras

amorosas e puras, e a fúria do mouro, e a morte que este lhe deu entre aplausos frenéticos do público” (Assis, 2019, p. 184).

Tal passagem proporciona ilustrar que o imaginário literário alimenta, internamente, o patriarcado, a legitimar a aceitação social do ato violento como restauração da honra, mediante aplauso do público.

Portanto, a permanência simbólica de “Otelo” e “Dom Casmurro” evidencia como discursos de honra, ciúme e posse ainda informam práticas de violência contra a mulher.

Nesse contexto, Luiza Nagib Eluf, é citada no voto do Ministro Fachin (STF, ADPF 779, 2023), a qual recorre à tragédia *Otelo*, de William Shakespeare, para demonstrar criticamente o patriarcado. Otelo justifica o feminicídio de Desdêmona para salvar a honra, “querendo mostrar à sociedade que tinha todos os poderes sobre sua mulher e que ela não poderia tê-lo humilhado ou desprezado”. (Eluf, p. 159).

A literatura apresenta-se como ferramenta analítica relevante para a compreensão dos contextos sociais e culturais que informam as estruturas do poder. Longe de atuar como espelho da realidade, exerce uma função crítica ao problematizar os imaginários que legitimam a dominação de gênero, posicionando-se como espaço de reflexão e inquietação, capaz de fomentar a transformação da cultura sociojurídica.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise empreendida demonstra que a trajetória de superação da tese da “legítima

defesa da honra” reflete não apenas um avanço jurídico, mas uma inflexão cultural imprescindível para desconstruir resquícios de um patriarcado historicamente legitimado pelo imaginário jurídico e pela literatura. O julgamento da ADPF 779/DF, ao declarar a inconstitucionalidade dessa tese, reafirma o compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, a igualdade de gênero e a proteção da vida, a representar um marco paradigmático no enfrentamento do feminicídio no Brasil.

Contudo, os riscos persistem. A força simbólica de narrativas misóginas, arraigadas no tecido social, cultural e jurídico, ainda ecoa em práticas que reiteram estereótipos de gênero, sob novas roupagens. É nesse ponto que a literatura revela sua potência como instrumento de compreensão crítica do imaginário que sustenta tais práticas.

Obras como *Otelo* de William Shakespeare, e *Dom Casmurro* de Machado de Assis, ilustram como a retórica da honra, mediada pelo ciúme e pela dominação masculina, opera como justificativa para a violência contra a mulher, mesmo quando velada sob a linguagem do amor romântico ou da moralidade.

Em *Otelo*, o ciúme do protagonista é manipulado por Iago e culmina no feminicídio de Desdêmona, sob a crença de uma traição. Em *Dom Casmurro*, Bentinho constrói uma narrativa ambígua e unilateral, marcada pela suspeita e pela tentativa de silenciar Capitu. Ambas as narrativas revelam um imaginário em que a honra masculina se sobrepõe a integridade e a autonomia das

personagens femininas, legitimando, ainda que simbolicamente, a violência e a exclusão.

Dessa forma, o enfrentamento do feminicídio requer, para além de instrumentos normativos e decisões judiciais exemplares, um engajamento coletivo na crítica e na reconfiguração dos discursos que sustentam a desigualdade de gênero.

Analisar criticamente as obras literárias, permite não apenas desnaturalizar os valores que nele se inserem, mas também refletir e reescrever o imaginário social, de modo que nenhuma forma de violência encontre abrigo na retórica da honra, da paixão ou do ciúme.

A transformação simbólica e cultural contribui para o avanço de forma sólida e ética, em direção de uma sociedade justa, plural e igualitária para todas as mulheres.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ASSIS, Machado de. *Dom Casmurro*. Edição crítica. São Paulo: Ática, 2019. Acesso em: 01 jun. 2025.

_____, Machado de. *Dom Casmurro*. 1899. Disponível em: http://www.dominiopublico.gov.br/pesquisa/DetalheObraForm.do?select_action&co_obra=1888. Acesso em: 10 jun. 2025.

BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz. *Stare Decisis, Integridade e Segurança Jurídica: Reflexões Críticas a Partir da Aproximação dos Sistemas de Common Law e Civil Law na Sociedade Contemporânea*. Tese (Doutorado em Direito) — Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba, 2011.

BARRANCOS, Dora. *Mujeres en la sociedad argentina: Una historia de cinco siglos*. Buenos Aires: Sudamericana, 2010.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 779, Distrito Federal. Relator: Min. Dias Toffoli. Julgado em 26 set. 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6081690>. Acesso em: 12 jun. 2025.

BRASIL. Lei n. 14.994, de 30 de maio de 2024. Consolida o feminicídio como crime autônomo e hediondo. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/l14994.htm. Acesso em: 23 jun. 2025.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 23 jun. 2025.

BRASIL. Decreto n. 19.841, de 22 de outubro de 1945. Promulga a Carta das Nações Unidas. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1940-1949/decreto-19841-22-outubro-1945-470723-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 23 jun. 2025.

BRASIL. Decreto n. 31.643, de 8 de novembro de 1952. Promulga a Convenção Interamericana sobre a Concessão dos Direitos Cíveis à Mulher. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D31643.htm. Acesso em: 20 jun. 2025.

BRASIL. Decreto n. 52.476, de 14 de setembro de 1963. Promulga a Convenção sobre os Direitos Políticos da Mulher. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1960-1969/d52476.htm. Acesso em: 11 jun. 2025.

BRASIL. Decreto n. 678, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0678.htm. Acesso em: 10 jun. 2025.

BRASIL. Decreto n. 1.973, de 1º de agosto de 1996. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará). Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm. Acesso em: 02 jun. 2025.

BRASIL. Lei n. 4.121, de 27 de agosto de 1962. Estatuto da Mulher Casada. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4121.htm. Acesso em: 01 jun. 2025.

BRASIL. Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006. Lei Maria da Penha. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 02 jun. 2025.

BRASIL. Lei n. 13.104, de 9 de março de 2015. Altera o Código Penal para prever o feminicídio. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm. Acesso em: 18 jun. 2025.

BRASIL. Decreto n. 21.076, de 24 de fevereiro de 1932. Código Eleitoral. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D21076.htm. Acesso em: 23 jun. 2025.

CALDWELL, Helen. *The Brazilian Othello of Machado de Assis; a study of Dom Casmurro*. Berkeley; Los Angeles: University of California Press, 1960.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero. Brasília, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-de-genero-cnj-24-03-2022.pdf>. Acesso em: 03 jun. 2025.

CORRÊA, Mariza. *Morte em família: representações jurídicas de papéis sexuais*. Rio de Janeiro: Graal, 1983.

DWORKIN, Ronald. *O Império do Direito*. Tradução Jefferson Luiz Camargo, 2ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

_____, Ronald. *Levando os direitos a sério*. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

ELUF, Luiza Nagib. *A paixão no banco dos réus: Homicídios passionais no Brasil*. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

HANSEN, Thiago Freitas. *Imaginários da Modernização do Direito na Era Vargas: Integração, Marcha para o Oeste e Política Indigenista (1930-1945)*. 2014. 149 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2014.

HESPANHA, António Manuel. *Cultura jurídica europeia: síntese de um milênio*. Almedina, 2012.

_____, António Manuel. *A política perdida: ordem e governo antes da modernidade*. Curitiba, Juruá: 2010.

LYRA, Roberto. *O amor e a responsabilidade criminal: acusação no Tribunal do Jury do Distrito Federal : doutrina, legislação e jurisprudencia nacionais e estrangeiras em quinhentas notas*. Imprensa: São Paulo, Saraiva, 1932.

MANNE, Kate. *Down girl: The logic of misogyny*. Oxford: Oxford University Press, 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.1093/oso/9780190604981.001.0001>. Acesso em: 01 jun. 2025.

MENDES, Soraia da Rosa. *Criminologia feminista: novos paradigmas*. São Paulo: Saraiva Jur, 2024. Ebook. ISBN 9786555598858. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555598858>.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). *CONVENÇÃO SOBRE A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO CONTRA A MULHER (CEDAW)*. Convenção adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, Resolução nº 34/180, de 18 de dezembro de 1979. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/professionalinterest/pages/cedaw.aspx>. Acesso em: 23 jun. 2025.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). *Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará)*. Disponível em: <http://www.oas.org>. Acesso em: 10 jun. 2025.

SEGATO, Rita Laura. Que és un feminicídio: notas para un debate emergente. *Série Antropologia*, n. 401, p. 1-11, 2006. <https://www.nodo50.org/codoacodo/enero2010/segato.pdf>

SHAKESPEARE, William. *Otelo*. Texto adaptado por Júlio Emílio Braz. Jandira, SP: Principis, 2021. Disponível em: <https://www.gutenberg.org>. Acesso em: 23 jun. 2025.

WALBY, Sylvia. *Theorizing patriarchy*. Oxford: Basil Blackwell, 1990.